DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11108/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15803/2014
PROTOCOLO	: 1535713
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÈPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2014
CONTRATADA	: ANTONIO EDSON HIDEO MAKIYAMA EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA TORNO/SOLDA, ELETROELETRÔNICO E MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO.
,VALOR	: R$ 94.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 149/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Antônio Edson Hideo Makiyama Eireli - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de funilaria, pintura, torno/solda, eletroeletrônico e mecânica para a manutenção da frota de veículos do Município, no valor inicial de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório foi julgado ilegal e irregular por meio do Acórdão ACO2-265/2018, prolatado nos autos TC/14515/2019.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-26350/2018 (peça 19), manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e do 1° Termo Aditivo e pela irregularidade dos atos da execução financeira observando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-14515/2019 (peça 20), opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos. Sugeriu, também, a recomendação ao jurisdicionado para que preze pelo planejamento das contratações públicas de forma a respeitar os limites impostos pelo art. 57 da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Analisando os autos, no que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014 (2ª fase), nota-se que o período de vigência era de 12 meses, contados a partir de 24/7/2014.

Com efeito, o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, prevê que, em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Nos incisos seguintes são estabelecidas as exceções que permitem a prorrogação da validade dos contratos.

Desta forma, compreende-se que, em regra, não há amparo na legislação para o firmamento de uma avença que preveja prorrogações contratuais cujo objeto não possua natureza de longa duração e, neste caso, trata-se de prestação de serviços de funilaria, pintura, torno/solda, eletroeletrônico e mecânica para a manutenção da frota veicular do município.

Porém, ao analisar os autos, verifica-se que o objeto poderia se enquadrar na hipótese de prorrogação prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, entretanto, o jurisdicionado não demonstrou que o empenho fora realizado no exercício da assinatura do instrumento contratual mesmo em oportunidade de resposta à intimação.

Observo, ainda, a ausência de documentação essencial para a formalização, sendo eles: nota de empenho, publicação do extrato do contrato e demais documentos de remessa obrigatória, não atendendo às disposições contidas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Diante do exposto, constata-se que o instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Sua formalização contratual encontra-se maculada e irregular, sendo, portanto, passível de multa.

Os documentos concernentes ao 1° Termo Aditivo foram enviados de forma incompleta e intempestivamente, não tendo observado as exigências dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo de 25% ao valor do contrato, no montante de R$ 23.625,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Com relação à justificativa de tal aditivo, o gestor explicou de forma vaga o motivo do acréscimo e não anexou nenhum comprovante de aumento na demanda do consumo, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviços.

No que tange à 3ª fase da contratação, o gestor deixou de encaminhar diversos documentos essenciais à averiguação da execução financeira (notas de empenho e de anulação, ordens de pagamento, notas fiscais, comprovantes de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR), subanexo XVI, termo de encerramento e certidões de regularidade fiscal e trabalhista) configurando, assim, falha de natureza formal que infringe os arts. 63 e 64, ambos da Lei n. 4.320/64.

Cabe salientar que o jurisdicionado foi intimado formalmente, e tivera oportunidade de apresentar justificativas para sanar as irregularidades. Entretanto, por inação do ordenador de despesas, ficaram a equipe técnica da 4ª ICE e o MPC sem condições de obter respostas conclusivas para uma completa análise da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

Observo, também, que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório maculam o restante dos atos dele decorrentes.

Assim, extrai-se dos autos que diversas irregularidades e ilegalidades macularam a formalização do contrato, o 1° Termo Aditivo e a execução financeira, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 149/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização do 1° termo aditivo ao contrato n. 149/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, § 4°, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs